

## INSTRUÇÃO SEFA ITCMD n. 011/2013

Publicada no DOE 9097 de 02.12.2013

Súmula: Altera os artigos 22 a 25 da Instrução SEFA ITCMD n. 009/2010, para o cumprimento de obrigações previstas na Lei n. 17.740, de 30 de outubro de 2013, relacionadas ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90, parágrafo único, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e tendo em vista o disposto na alínea “a” do art. 21 da Lei n. 8.927, de 28 de dezembro de 1988, resolve expedir a presente Instrução:

**Art. 1º.** Os artigos 22 a 25 da Instrução SEFA ITCMD n. 009/2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 22. Os créditos tributários declarados e vencidos, referentes ao ITCMD causa mortis e doação, poderão ser pagos em até vinte parcelas mensais, iguais e sucessivas.*

*Parágrafo único. Será admitido o TAP - Termo de Acordo de Parcelamento de:*

*I - imposto apurado mediante declaração de ofício ou efetuada pela parte interessada no endereço [www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br); desde que conjuntamente com o valor integral da multa de que trata o art. 18 da Lei n. 8.927, de 1988, após revisão para homologação dos valores dos bens e direitos transmitidos nela declarados, observado que:*

*a) nas transmissões por escritura pública, considerar-se-á como data de vencimento do imposto declarado a data informada na Declaração do ITCMD – DITCMD (§ 8º do art. 10-A da Lei n. 8.927, de 1988);*

*b) considera-se declaração de ofício aquela efetuada pelo fisco com base em informações obtidas em razão de convênios de cooperação técnica;*

*c) a DITCMD de ofício efetuada com base em informações obtidas em razão do Convênio de Cooperação SRF/SEFA/PR, será parcelada sem a revisão dos valores para sua homologação, que poderá ser realizada dentro do prazo decadencial;*

*II - crédito tributário originário de auto de infração;*

*III - crédito tributário inscrito em dívida ativa.*

*Art. 23. O pedido de parcelamento deverá ser subscrito pelo contribuinte (beneficiário), solidário (doador) ou por seu representante legal e protocolizado na Agência da Receita Estadual – ARE de seu domicílio tributário.*

*§ 1º. O contribuinte informará no pedido o crédito tributário a parcelar, bem como o número de parcelas pretendidas, ficando ciente de que os valores dos bens e direitos declarados serão revisados para fins de deferimento do TAP.*

*§ 2º. O pedido de parcelamento implica reconhecimento incondicional do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório, exceto na hipótese prevista na alínea “c” do inciso I do parágrafo único do art. 22, e poderá ser requerido somente após comprovação documental da transmissão.*

*§ 3º. Nos atos extrajudiciais, para fins de parcelamento do imposto devido nas transmissões causa mortis e doação, considerar-se-á como data de vencimento a data-base informada na DITCMD.*

*§ 4º. Nas transmissões por via judicial, o imposto não vencido não poderá ser objeto de parcelamento, ficando facultado o seu recolhimento antecipado por meio de GR-PR emitida no endereço [www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br).*

*§ 5º. A multa será calculada sobre o valor do imposto atualizado da data do vencimento informada na DITCMD até a data da concessão do TAP, utilizando-se a variação do FCA - Fator de Conversão e Atualização Monetária ou outro índice que preserve adequadamente o valor real do tributo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.*

*§ 6º. O crédito tributário parcelado estará sujeito:*

*I - a partir da segunda parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mensal e de um por cento ao mês ou fração no mês em que o pagamento for efetuado, aplicados sobre os valores do imposto e multa constantes na parcela;*

*II - a juros de um por cento ao mês ou fração sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo do disposto no inciso I;*

*III - ocorrendo o pagamento antecipado das parcelas, a juros vincendos exigidos, correspondentes ao somatório da taxa SELIC mensal, até a data do efetivo pagamento.*

*§ 7º. Tratando-se de crédito tributário ajuizado para cobrança executiva, a execução ficará suspensa enquanto vigente o TAP, devendo o seu pedido ser instruído com os documentos a seguir discriminados, os quais poderão ser substituídos por informação eletrônica da PGE - Procuradoria Geral do Estado:*

*I - comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios;*

*II - prova de oferecimento de bens em garantia ou fiança, suficientes para liquidação do débito.*

*Art. 24. A competência para a decisão sobre o pedido de parcelamento é do Delegado Regional da Receita, que poderá delegá-la.*

*§ 1º. O valor a parcelar não poderá ser inferior a cinco Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR vigente no mês do pedido, devendo no ato do TAP a autoridade administrativa fixar o número de parcelas, observado o valor mínimo de uma UPF/PR para cada uma delas.*

*§ 2º. A assinatura do TAP e o pagamento da parcela inicial deverão ser realizados na data da concessão do parcelamento.*

*§ 3º. Ocorrendo o indeferimento do pedido de parcelamento, o contribuinte deverá ser cientificado e a repartição fiscal deverá:*

*I - na hipótese de imposto declarado, emitir a GR-PR para cobrança amigável, mediante comunicação para autorregularização;*

*II - ante a falta de recolhimento no prazo estabelecido na comunicação para autorregularização, iniciar procedimento para lavratura de auto de infração, se for o caso;*

*III - no caso de auto de infração, encaminhá-lo à IRT - Inspeção Regional de Tributação para as providências necessárias ao seu encerramento.*

*Art. 25. Acarretará rescisão do TAP:*

*I - a falta de pagamento da primeira parcela no prazo fixado no TAP;*

*II - o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de valor correspondente a três parcelas;*

*III - o inadimplemento de quaisquer das duas últimas parcelas ou do saldo residual, por prazo superior a sessenta dias.*

*§ 1º. Rescindido o TAP, o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa, ou substituída a certidão, para início ou prosseguimento da cobrança executiva.*

*§ 2º. Da inscrição em dívida ativa mencionada no § 1º, o contribuinte será notificado:*

*I - por via postal ou por qualquer outro meio, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*II - por meio eletrônico em portal da Secretaria da Fazenda ou, a critério do fisco, em endereço eletrônico indicado pelo sujeito passivo ou por seu representante legal;*

*III - quando resultar infrutífera qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II, por publicação única em edital no Diário Oficial Executivo ou no Diário Eletrônico da Secretaria da Fazenda.*

*§ 3º. O encaminhamento da CDA - Certidão de Dívida Ativa para propositura da respectiva ação executiva ou protesto far-se-á independentemente de nova intimação ou notificação ao sujeito passivo, além da prevista no § 2º.*

*§ 4º. Os TAP de DITCMD homologados e deferidos em data anterior à vigência da Lei n. 17.740, de 2013, ou após a publicação dessa Lei e antes da vigência desta Instrução, serão rescindidos mediante lavratura de auto de infração.”.*

**Art. 2º.** Ficam convalidados os TAP – Termo de Acordo de Parcelamento homologados e deferidos antes da publicação desta Instrução.

**Art. 3º.** Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, Curitiba, 28 de novembro de 2013.

JOZÉLIA NOGUEIRA  
Secretária de Estado da Fazenda